



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Sousa
Casa Legislativa "Otacílio Gomes de Sá"
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PARECER N. 030/2024-CCJRLP

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, SOBRE O PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA N. 015/2024, QUE ALTERA A LEI
COMPLEMENTAR N. 082, DE 2011.**

I – RELATÓRIO

1. Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei Ordinária n.º 015, de 26/03/2024, de autoria da Vereadora MARIA EVANGERLÂNIA DANTAS, que altera a Lei Complementar n.º 082 de 31 de agosto de 2011, que regulamenta os adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade previstos no art. 70, inciso XXIII, da Constituição Federal e no parágrafo único do art. 65 da Lei Complementar municipal n.º 002/94.

2. A proposição encontra-se nesta douta CCJRLP – Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, onde aguarda parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação, nos termos do artigo 81 e seguintes do Regimento Interno.

3. É o relatório.

II – ANÁLISE

4. Lei complementar não pode ser alterada ou revogada por lei ordinária.

5. Igualmente, lei ordinária não pode alterar ou revogar lei complementar.

6. No caso, a propositura em análise trata-se de projeto de lei ordinária, onde se busca acrescentar parágrafo único ao artigo 2º da Lei Complementar n.º 082, de 2011, que regulamenta adicional de insalubridade e periculosidade dos servidores públicos, previstos no artigo 80, inciso XI, da Lei Orgânica e parágrafo único do artigo 65 da Lei Complementar Municipal n.º 002, de 1994 – Regime Jurídico dos Servidores Municipal, para adequação a redação do § 3º do artigo 9º da Lei n.º 11.350, de 2006, introduzido pela Lei n.º 13.342, de 2016.

7. Verifica-se, desde logo, que o projeto de lei contém vício formal, na medida em que busca alterar lei complementar por meio de lei ordinária. Ora, lei complementar não pode cuidar de matéria de lei ordinária, da mesma forma que a lei ordinária não pode tratar de matéria de lei complementar ou de matéria reservada a qualquer outra espécie normativa, já que se uma espécie invadir o campo de atuação de outra, estará ofendendo diretamente a Constituição.

8. Na hipótese, a inconstitucionalidade do projeto de lei é latente.

9. Uma vez efetuadas as necessárias mudanças, veja-se o magistério de João Trindade Cavalcante Filho, no seu Processo Legislativo Constitucional, Editora Jus PODIVM, 2017, 3ª Edição, p. 189, verbis:



ESTADO DA PARÁIBA
Câmara Municipal de Sousa

Casa Legislativa "Otacílio Gomes de Sá"

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Pode acontecer (e acontece!) de o Congresso Nacional (por erro, ou por má-fé) aprovar uma lei ordinária para tratar de assunto que a Constituição reserva para a lei complementar. Nesse caso, a lei ordinária será inválida, inconstitucional, porque violou a regra constitucional que reserva a matéria ao tratamento por lei complementar (na teoria clássica, a lei ordinária seria declarada ilegal).

Deverá, então, ser declarada inconstitucional pelo Poder Judiciário, por provocação de qualquer prejudicado pela legislação, ou, especificamente, pelo STF, em ação direta de inconstitucionalidade (art. 102, I, a, da CF), por provocação de qualquer dos legitimados para tanto (CF, art. 103, I a IX).

10. Além da inconstitucionalidade formal da propositura, percebe-se da leitura do dispositivo que seu busca introduzir, equívoco na opção pelo salário base para o cálculo da insalubridade dos ACS e ACE.

11. § 3º no artigo 9º da Lei n.º 11.350, de 2006, introduzido pela Lei n.º 13.342, de 2016, ofereceu duas opções para o cálculo da insalubridade: vencimento para aqueles submetidos a vínculos de outra natureza e salário-base para aqueles submetidos a CLT, conforme explicitado nos incisos I e II do mesmo dispositivo, verbis:

Art. 9º.....
.....

§ 3º O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base:

I - nos termos do disposto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando submetidos a esse regime;

II - nos termos da legislação específica, quando submetidos a vínculos de outra natureza.

11. Isso é assim porque servidor público estatutário, regido por regime jurídico, recebe vencimento e não salário-base. Por vencimento entende-se o montante que um servidor público recebe pelo exercício do cargo. Já o salário base é o valor fixo que o empregador informa ao seu novo empregado no momento da contratação e que consta na carteira de trabalho.

12. No caso, ACS e ACE são servidores públicos estatutários, regidos por regime jurídico único, portanto, recebendo vencimento e não salário-base.

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei Ordinária n.º 015, de 2024.

Sala das Comissões, 29 de abril de 2024



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Sousa

Casa Legislativa "Otacílio Gomes de Sá"

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

BRUNA PIRES DE SÁ VERAS PINTO
RELATORA

Pelas conclusões (Art. 74, § 2º, do RI).

ADILMAR CACÁ DE SÁ GADELHA
Vereador

DENIS FORMIGA SARMENTO
Vereador

De acordo com restrições (Art. 74, § 3º, do RI).

ADILMAR CACÁ DE SÁ GADELHA
Vereador

DENIS FORMIGA SARMENTO
Vereador